



PUBLICADO
Extrema, 13 / 11 / 25

LEI Nº. 5.340

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

**“Altera dispositivos da Lei Municipal nº
1.650, de 15 de outubro de 2001.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA, Senhor
Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo alterar dispositivos da Lei
Municipal nº. 1.650/2001 que dispõe sobre: "Aprova o regulamento do FMH - Fundo
Municipal de Habitação criado pela Lei nº 1591 de 23 de abril de 2001 e dá outras
providências”.

Art. 2º - Fica revogado o art. 2º-A.

Art. 3º - O art. 4º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Para beneficiar-se com o financiamento de material
de construção, o mutuário deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Comprovar residência no Município de Extrema, há no
mínimo 02 (dois) anos consecutivos e ininterruptos.

II - Comprovar renda familiar per capita cujo valor não
ultrapasse 2,5 (dois e meio) salários-mínimos vigentes no país.

III - Comprovar que não possui débitos municipais.



IV - Comprovar a propriedade do imóvel ao qual pretende realizar a construção, ampliação, muro ou reforma.

§1º - Os documentos pessoais, os referentes ao projeto e as comprovações mencionadas nos incisos I, II, III e IV, serão definidos em edital público anual, a ser publicado pelo órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação.

§2º - Todos os documentos citados no §1º deverão ser direcionados ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, para análise.

§3º - O valor do financiamento previsto nesta lei poderá ser de até 46 (quarenta e seis) salários-mínimos.

§4º - Poderão realizar novo financiamento os mutuários que tenham quitado integralmente o financiamento anterior, desde que respeitado o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data da quitação.

§5º - Os concessionários contemplados por programas habitacionais poderão realizar financiamento destinado à aquisição de material de construção, desde que respeitado o prazo mínimo de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data do recebimento da chave.

§6º - O prazo máximo para financiamento será de até 180 (cento e oitenta) meses para construção, ampliação e muros, e de até 120 (cento e vinte) meses para reforma.

§7º - Os materiais de construção serão preferencialmente destinados a lotes ou terrenos regulares, em conformidade com o Plano Diretor do Município, bem como com as normas urbanísticas e ambientais previstas na legislação municipal.



§8º - Poderão ser contemplados terrenos localizados em áreas rurais ou de expansão, desde que estejam em situação consolidada de uso, não se encontrem em áreas de risco, proteção ambiental ou de preservação permanente, e apresentem condições mínimas de segurança, e viabilidade técnica para construção. Nesses casos, a análise será feita individualmente, observando critérios objetivos definidos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º dessa lei, com a devida autorização do setor competente da administração municipal.

§9º - O não cumprimento do compromisso de pagamento por parte do mutuário poderá acarretar a sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, como SPC, Serasa ou congêneres, além da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito.

§10 - O imóvel beneficiado pelo financiamento será indicado como garantia do cumprimento das obrigações assumidas, podendo ser objeto de constrição judicial em caso de execução por inadimplência do mutuário, nos termos da legislação aplicável.

§11 - A liberação dos materiais de construção será realizada de forma parcelada, por etapas, de acordo com avaliação técnica de profissional de engenharia do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Extrema.

I - A formalização do financiamento ocorrerá mediante contrato.

II - Para cada etapa subsequente, deverá ser formalizado aditivo no contrato original, limitado ao valor máximo informado no §3º, do Art. 4º.

III - A liberação de nova etapa ficará condicionada à adimplência do mutuário em relação aos pagamentos das parcelas anteriormente contratadas, bem como a análise técnica quanto à evolução da obra.



§ 12 - A aquisição dos materiais de construção dar-se-á através de procedimento licitatório, podendo ser utilizadas as modalidades de pregão presencial ou credenciamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal -